

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2019.04.22.02

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 09/05/2019 às 10h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Rod. BR 101 Sul, nº 3.020, Letra C, Distrito Industrial Santo Estevão, Cabo de Santo Agostinho/PE, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0024-05, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, muito respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E DE SUPORTE À VIDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS/CE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.


1

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS.

Da acurada análise das regras estabelecidas no ato convocatório, verifica-se que o edital convocatório dispõe no subitem 5.8.7.2. - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA que as licitantes comprovem possuir boa saúde financeira, exclusivamente através dos índices sugestivos, senão vejamos:

5.8.7.2- Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP}$	ONDE: AC : ATIVO CIRCULANTE
$SG = \frac{AT}{PC+ELP}$	AT : ATIVO TOTAL
$LC = \frac{AC}{PC}$	PC : PASSIVO CIRCULANTE
	ELP : EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
	RLP : REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Ocorre que no edital convocatório da forma que se dispõe, determina que as empresas licitantes tenham que comprovar a sua saúde financeira através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um).

Como se verá adiante, a referida regra sobre os índices maior que um não é capaz, por si só, de comprovar a boa situação financeira das empresas, além de representar uma restrição ao Princípio da Competitividade e conseqüentemente da Economicidade.

Importante destacar que já há recomendação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo manifestando-se pela não exigência de índices contábeis em editais de licitação no âmbito do Estado,

conforme fundamenta decisão exarada em processo licitatório do Complexo Hospitalar de Mandaqui, *in verbis*:

DESPACHO Nº 82 /D.T. INTERESSADO: CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO 053/2017- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS A GRANEL, INCLUINDO A LOCAÇÃO DOS TANQUES CRIOGÊNICOS FIXOS E DA CENTRAL DE SUPRIMENTOS RESERVA. PROCESSO Nº: 001.0143.00739/2016 – VOLS. I E II. TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA EMPRESA: LINDE GASES LTDA, A QUAL INSURGE CONTRA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO QUE OBJETIVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS A GRANEL, INCLUINDO A LOCAÇÃO DOS TANQUES CRIOGÊNICOS FIXOS E DA CENTRAL DE SUPRIMENTOS RESERVA, PARA O CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2017, PROCESSO Nº 001.0143.00739/2016. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO: ALEGA A IMPUGNANTE LINDE GASES LTDA DE FORMA OBJETIVA, QUE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO CONSTA A EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS, ITENS QUE CONSIDERA FUNDAMENTAIS PARA AFERIR A BOA SAÚDE FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES. ACRESCENTA QUE EM VISTORIA TÉCNICA, NO QUE SE REFERE A CENTRAL DE SUPRIMENTOS DE AR COMPRIMIDO, ENTENDE QUE A QUANTIDADE EXIGIDA DE LOCAÇÃO DE 02 (DUAS) CENTRAIS DE SUPRIMENTOS, COMPOSTA DE 04 (QUATRO) COMPRESSORES, NÃO REFLETE A REALIDADE DA INSTALAÇÃO ATUAL DO HOSPITAL. POR FIM REQUER QUE O MODELO ORA APRESENTADO SEJA REVISTO. RELATADOS OS FATOS, MANIFESTAMOS: PRELIMINARMENTE, CUMPRE-NOS ESCLARECER QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEGUIU OS REQUISITOS BÁSICOS NECESSÁRIOS PARA A INSTAURAÇÃO VÁLIDA DO CERTAME. E, NOS TERMOS DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL 8.666/1993 AS MINUTAS FORAM PREVIAMENTE EXAMINADAS PELA DOUTA CONSULTORIA JURÍDICA DA PASTA, A QUAL SUGERIU ALGUMAS RECOMENDAÇÕES, QUE FORAM OBSERVADAS E ADOTADAS RIGOROSAMENTE PELA UNIDADE HOSPITALAR, DANDO ASSIM O DEVIDO PROSSEGUIMENTO AO FEITO. A LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO, É DESTINADA À AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, E UMA DE SUAS CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS É A DISPONIBILIDADE NO MERCADO, OU SEJA, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERÁ ENCONTRAR DIFICULDADE PARA LOCALIZAR O BEM NO MERCADO, ENTENDENDO-SE COMO TAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL HABITUAL, COM CARACTERÍSTICAS HOMOGÊNEAS. AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME,

POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSÍVEL ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. NO QUE TANGE A EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NO ITEM 4.1.3 A, A UNIDADE SEGUIU RIGOROSAMENTE AS RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, A INOVAÇÃO TEM LASTRO NOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 31, DA LEI Nº 8666/93 QUE POSSIBILITAM A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, DESDE QUE RESPEITANDO O LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, AS NOVAS MINUTAS DE EDITAL APROVADAS PELO MENCIONADO ÓRGÃO NÃO PREVÊ A ADOÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS, PORTANTO NENHUMA RAZÃO ASSISTE A RECORRENTE. NO QUE TANGE AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME PARECER DA ÁREA TÉCNICA, A CONTRATAÇÃO DEVERÁ SER DE 01 CENTRAL (PRINCIPAL E RESERVA) DE SUPRIMENTO DE AR COMPRIMIDO COM COMPRESSOR COM A CAPACIDADE DE 360 M3/H. POR TODO EXPOSTO, RECEBO A IMPUGNAÇÃO EM COMETO NO QUE TANGE AO SEU CARÁTER TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL, DEVENDO SER PUBLICADO NOVO EDITAL, APÓS A DEVIDA RETIFICAÇÃO NO PROJETO BÁSICO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Outrossim, como traremos à baila, cumpre ressaltar que há diversas empresas que efetivamente não atendem a exigência de apresentação dos índices econômico financeiro disposto no item 5.8.7.2.

Por oportuno, vimos suscitar a reflexão do Ilmo Pregoeiro, quanto a exigência em conjunto contida no subitem 5.8.7.2., quando deveriam ser aplicadas como exigência alternativa para fins de habilitação e avaliação da boa saúde financeira.

Abaixo, discorreremos sobre o tema:

1) **Do índice econômico exigido.**

No que diz respeito ao Edital, cabe ressaltar que a Administração, por meio de sua PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, elaborou o ato convocatório para contratação de empresa para Locação de Equipamentos Médico Hospitalares e exigiu os índices econômicos consignado em ato convocatório, visando a comprovação da boa situação financeira das empresas.

Contudo, o conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo.

Sendo assim, o cerne de toda a questão trazida por meio da presente petição de impugnação repousa na seguinte questão: “*o que é boa situação financeira?*”; e mais, esta “boa situação” traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada.

Ao contrário do que normalmente acredita-se, a CONTABILIDADE não é uma disciplina exata. Nesse contexto, as informações lançadas em balanço devem ser interpretadas em seu contexto e não podem, portanto, ser levadas como INFORMAÇÕES OBJETIVAS E ABSOLUTAS.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Livre-Docente e professor da Universidade de São Paulo destaca:

“Lembramos que grande parte dos índices não tem significado isolado (...)” (Curso de Direito Comercial, V.3, 2ªed..Malheiros, p.642).

Nesse sentido, a adoção isolada da apreciação da condição econômica das empresas, sem relevar os demais critérios (inclusive os adotados pela lei e determinados pela jurisprudência, como o Patrimônio Líquido) leva a uma restrição injustificável à participação na licitação.

A “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira”, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada por meio das seguintes exigências legais:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Índices econômicos (§§ 1º e 5º);
- e) Capital Social (§ 2º);
- f) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- g) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Mantida a exigência de qualificação econômico-financeira indicada no Edital, restrita aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um), poderíamos ter

uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices maiores que 1.

Vejamos o exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da "boa situação financeira", se a avaliação restar desvinculada da razoabilidade necessária.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações: sua estrutura; pessoal; contratos anteriores; contratos atuais; volume de negócios; faturamento etc.

No caso da Impugnante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, sua capacidade operacional é indiscutível:

a) Em que pese possuir índices abaixo de 1, possui Capital Social de R\$ 395 MILHÕES e Patrimônio Líquido de R\$ 849 MILHÕES.

A própria JURISPRUDÊNCIA considera – com amparo literal da lei – que ainda que a licitante não atenda o índices de liquidez previsto no edital, NÃO PODE SER INABILITADA SE o Patrimônio Líquido fizer frente à contratação:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário

"(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote".

ACÓRDÃO 938/13 – Plenário

"81. Ressalte-se que, como comprovação de boa situação financeira da proponente, o Banco exigiu a obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores do que um, sendo considerada habilitada a empresa que apresentasse esse resultado em todos os índices mencionados (subitem 2.1.11 do anexo 2

do edital - peça 24, p. 70). 82. As empresas que não apresentassem o resultado estabelecido deveriam comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 4.300.000,00 (subitem 2.1.12 do edital). Assim, constata-se que o disposto no edital está de acordo com o art. 31, §§ 3º e 5º, da Lei de Licitação”.

O Município de Santana de Parnaíba, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, veio a analisar impugnação apresentada pela IMPUGNANTE também sobre a exigência de índices no edital do Pregão Presencial nº 123/2015 e, no mérito, decidiu julgá-la procedente, permitindo a comprovação da boa situação financeira das empresas através da apresentação de Patrimônio Líquido ou Capital Social no percentual de 10%, senão vejamos:

COMUNICADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Pregão Presencial n.º 123/15 – Proc. Adm. n.º 1632/15 Objeto: Implantação de Registro de Preços para fornecimento de GASES HOSPITALARES – oxigênio medicinal liquefeito, incluídos todos os insumos e serviços necessários, manutenção, instalação e disponibilização em comodato de tanques criogênicos fixos; oxigênio medicinal gasoso; óxido nitroso; fornecimento domiciliar de oxigênio medicinal não liquefeito A Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba faz saber que, relativamente às impugnações interpostas, o ordenador do pregão **julga procedente a impugnação interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltda e parcialmente procedente a impugnação interposta pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda.** As impugnações são procedentes no que tange ao exigido para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. **Em virtude disso altera-se o edital do certame nesta parte para admitir essa comprovação através da apresentação de Patrimônio Líquido ou Capital Social no percentual de 10% do valor estimado para a licitação, a saber: R\$ 296.560,18** Considerando que a alteração havida não modifica as condições de formulação das propostas de preços, os prazos não serão devolvidos. É improcedente a impugnação interposta pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda. na parte que em diz ser obrigatória a exigência de AFE e licença sanitária como condição para habilitação, uma vez que tais documentos só podem ser exigidos como condição para assinatura do contrato, conforme previsão editalícia. (item 8.3.4, letras ‘a’ e ‘b’) Santana de Parnaíba, 22 de dezembro de 2015. ORDENADOR DO PREGÃO. (grifos nossos)



Por conseguinte, a exigência do atendimento isolado de índices de balanço é uma interpretação equivocada e parcial da lei e viola o princípio da ampla participação (corolário da isonomia), decorrente da Constituição Federal e da Lei n.8.666/93 (art.3º).

2) Da incerta segurança jurídica oferecida pela comprovação da qualificação econômico-financeira através de índices contábeis.

Em que pese a exigência de índices contábeis para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira encontrar amparo na lei, na prática este mecanismo não é suficiente para garantir que as empresas serão economicamente e financeiramente capazes de executar o futuro contrato. Este é o entendimento de nossos juristas, o que poderá ser demonstrado através do parecer do Especialista em Licitações Dr. Felipe Boselli, publicado no site <http://www.boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis-2/>, conforme trecho abaixo transcrito:

"(...)

A DUVIDOSA SEGURANÇA OFERECIDA PELOS ÍNDICES CONTÁBEIS

Compreendida a fase de habilitação, com suas características e exigências, deve ser abordada agora a questão dos índices contábeis e dos problemas constatados quando da utilização desses cálculos.

Os índices de liquidez e solvência consistem, basicamente, em cálculos que buscam aferir qual a relação entre o ativo e o passivo de uma empresa. Podem ser concebidos como uma forma de verificar se a empresa analisada possui condições de cumprir com seus compromissos, ou seja, busca-se com os índices de liquidez e solvência atestar a solidez da empresa e a possibilidade de honrar com suas obrigações em caso de extinção dessa licitante.

Contudo, em que pese seu funcionamento teórico, a aplicação dos cálculos como forma isolada de verificação da sustentabilidade de uma empresa não é uma ferramenta que se mostra eficaz.

Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturas contábeis dentre as empresas analisadas. Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as


8

licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes.

Como exemplo de problema constatado quando da utilização isolada dos índices contábeis, pode ser mencionado o caso específico de empresas que optaram pela tributação com base no lucro presumido.

Dentro do regime de lucro presumido, as empresas são tributadas considerando uma faixa de lucro predeterminada pela legislação em vigor, de acordo com a atividade desempenhada, independentemente do montante efetivamente apurado de lucratividade.

Considerando que na opção pelo lucro presumido a empresa não é tributada de acordo com seus lucros reais, o mais vantajoso é reduzir ao máximo as despesas contabilizadas pela empresa, com o objetivo de obter maior margem de lucro, permitindo, por conseguinte, a distribuição deste lucro aos sócios, os quais incorporam essa renda sem nenhuma tributação adicional pela pessoa física.

Neste contexto, uma empresa que opere pelo regime de Lucro presumido pode, mesmo com patrimônio líquido e capital social ínfimo, possuir índices contábeis elevadíssimos, pois deixando de lançar todas as despesas possuirá um passivo de pequena monta.

Logo, uma empresa muito pequena, optante pelo regime tributário de lucro presumido, pode possuir (e provavelmente terá) índices significativamente maiores que a maior e mais consistente companhia do país na área a ser trabalhada.

É possível perceber que os índices contábeis, por si só, não representam uma maior segurança jurídica da contratação e a certeza de solvência da licitante analisada.

Em uma segunda perspectiva, trazendo o exemplo de uma grande multinacional, que opte pelo regime de tributação de lucro real, é possível constatar uma prática consolidada de mercado.

As empresas optantes pelo lucro real adotam estratégia tributária diametralmente contrária à forma de aplicação de recursos de uma licitante que utilize o lucro presumido.

As grandes empresas buscam reuplicar seus lucros como forma de investimento interno. Assim, é possível reduzir o lucro real aferido pelo balanço patrimonial e, conseqüentemente, os tributos pagos por esta empresa, visto que o Imposto de Renda



incidirá sobre o lucro efetivamente percebido que, no caso das empresas que optem pelo lucro real, deverá ser, para efeito de tributação, o menor possível.

Uma hipotética companhia, líder de mercado e em condições de absoluta solvência, não raras vezes, percebe resultados contábeis abaixo do padrão, o que não significa, necessariamente, que a empresa está em dificuldade financeira, rumo à declaração de falência ou em situação similar.

Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis.

(...)

Ainda defendendo a demonstração duvidosa de competência financeira dos índices contábeis, pode ser trazida uma situação ainda mais absurda, que é o caso de empresas recém-constituídas. Uma empresa criada dias antes da entrega das propostas teria índices contábeis numericamente satisfatórios, posto que seriam utilizados os dados contábeis do seu balanço de abertura, único então disponível.

Neste passo, tendo como seu ativo o capital social integralizado, a licitante, recém-surgida, teria índices muito superiores às grandes empresas do ramo já existentes no mercado.

É indiscutível que a razão entre o ativo e o passivo de uma empresa, em um balanço de abertura, é absolutamente inócua para efeito de avaliação de capacidade econômico-financeira e não comprova, sob qualquer aspecto, a solvência ou possibilidade de permanência daquela empresa no mercado.

Também cabe analisar a situação de compras comuns efetuadas pela Administração. Em contratos dessa natureza, não são raros os casos em que a empresa contratada apenas entregará um produto que, inclusive, já pode estar disponível em estoque.

Ora, se a empresa já possui o produto, não faz sentido a análise de um índice contábil para definir a segurança jurídica da contratação pretendida.

Apenas para cessar a interminável lista de situações nas quais os índices contábeis são extremamente prejudiciais ao procedimento licitatório, cabe questionar a utilidade dos índices contábeis com base em um período muito anterior ao da execução do contrato.



Exemplo disso é o caso das licitações promovidas em março de 2010, nas quais as proponentes comprovaram atender aos índices contábeis apresentando valores retirados do balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2008.

As informações analisadas para a licitação não são atuais e, na grande maioria dos casos, não representam a realidade da empresa no momento do certame.

É fato que os índices contábeis compõem uma ferramenta pericial importante para a construção de uma análise holística da empresa em questão. Não se discute a importância e relevância desse instrumento contábil. Entretanto, é questionável, a sua funcionalidade quando utilizada de forma indiscriminada, como instrumento conclusivo de análise da saúde financeira da empresa.”

Dr. Felipe Boselli conclui ainda que:

“É possível concluir que a exigência de índices contábeis, da forma como vem sendo utilizada nos procedimentos licitatórios, não atinge seu objetivo de fornecer uma maior segurança à Administração e, muitas vezes, traz consequências mais danosas que benéficas à contratação pretendida, excluindo empresas capacitadas e permitindo a participação de empresas sem condições de executar o contrato desejado.

É dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Uma das formas possíveis de segurança à Administração seria a análise dos índices contábeis, combinada com a verificação de patrimônio líquido das licitantes, sendo ainda, facultada a prestação de garantia adicional, quando da não-comprovação dos índices/patrimônio exigidos pelo edital. Assim seria possível afastar as licitantes que não possuem condições de contratar com a Administração, mas sem eliminar aquelas que detenham potencial econômico para cumprir o contrato, o que poderia ser comprovado mediante garantia, trazendo segurança à Administração do adimplemento contratual.

Contudo, a hipótese aqui levantada não guarda amparo na legislação em vigor.

Buscou a Instrução Normativa MARE/GM nº 05/95 trazer regra quanto à forma de aplicação dos índices contábeis nos instrumentos convocatórios. Contudo, pecou a instrução ao sobrepor-se à sua competência legiferante e ultrapassar a disciplina do artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/93. A IN 05/95 não considera as especificidades de cada



procedimento licitatório e coloca em uma cesta única situações absolutamente distintas, inclusive aquelas nas quais os índices contábeis são totalmente inúteis.

Conclui-se, portanto, que, enquanto não revista a legislação no tocante à forma da exigência de índices contábeis, deve o administrador evitar a utilização desse mecanismo de afastamento dos interessados, sob pena de recair em procedimento licitatório maculado pela participação de licitantes inaptas ou pela exclusão de proponentes plenamente capacitadas."

3) Da possibilidade legal e subsidiária de verificar a boa situação financeira do licitante por meio de patrimônio líquido.

A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento ao índice contábil exigido no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato".

Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação

¹ "Art. 31 - (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado". (g/n)

Dessa explanação ainda preliminar, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Ora, os números da Impugnante são expressivos e garantem com sobra a execução contratual:

- a) Capital Social de R\$ 395 MILHÕES;
- b) Patrimônio Líquido de R\$ 849 MILHÕES.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, a IMPUGNANTE, ainda que não atenda aos índices contábeis, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, fomentar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (g.n.)

Cumpra observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: "... as obras, serviços, compras ... serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Portanto, o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

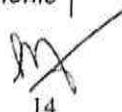
Uma demonstração de que a tese da "substituição dos índices pelo patrimônio líquido" é plausível, é revelada nos editais publicados pelos órgãos da Administração Pública Federal que aceitam o "patrimônio líquido" em substituição aos índices contábeis. Como exemplo, segue a cláusula 13.4.3 do Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO Nº 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA do Governo Federal:

"13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)c) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;"

Quer dizer que a IMPUGNANTE, mesmo que por hipótese não conseguisse atingir o índice exigido, tem seu Patrimônio Líquido que a qualificaria a contratar com toda a Administração Pública Federal, conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/10, artigo 44:

"O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio



líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.)

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

Destacamos ainda edital do PREGÃO (PRESENCIAL) DRF/PVO/RO N.º 01/2005, instaurado no âmbito da Secretaria da Receita Federal:

“7.1.3.1.2. Caso a licitante, optante ou não pelo SicaF, apresente resultado igual ou inferior a 1 (um), em qualquer dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), deverá fazer constar do envelope “Documentos de Habilitação”, comprovante de que a empresa possui Patrimônio Líquido, no mínimo, igual a R\$ 14.291,20 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação.”
(g/n)

No mesmo sentido, o Ministério da Fazenda, por meio da Inspeção da Receita Federal publicou a TP n.º 01/10:

TOMADA DE PREÇOS IRF/FNS n.º 01/2010.
“5.4.4 Comprovação de valor mínimo de Patrimônio Líquido
5.4.4.1 Comprovação de Patrimônio Líquido, no mínimo, de R\$ 10.285,00 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, relativamente à data da apresentação da proposta, exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1,00 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).” (g/n)

Salientamos ainda que diversos órgãos estão reavaliando esse posicionamento e em função da ampliação da competitividade estão realizando as devidas retificações nos editais convocatórios, abaixo exemplificamos algumas:

A Prefeitura da Cidade de São Paulo publicou edital convocatório pregão presencial n.º 206/2011, cujo objeto é Aquisição de oxigenoterapia domiciliar para aproximadamente 3.900 pacientes, determinando em seu subitem 7.3.3.1.4, que as licitantes que não atingissem aos índices exigidos seria habilitada desde que comprovasse possuir capital social de 5% (cinco por cento) do valor médio estimado da contratação.


15

A Prefeitura Municipal de Limeira, através de sua Procuradoria Jurídica emitiu parecer favorável à peça recursal impetrada pela Air Liquide Brasil Ltda.

A INB - Indústrias Nucleares do Brasil, através de sua Comissão de Licitações publicou errata ao edital de licitações Pregão Eletrônico GESUP.F 1.072/11, retificando a exigência contida no edital convocatório pertinente a comprovação da boa saúde financeira dos licitantes, assim determinando.

Conforme BENEDICTO DE TOLOSA FILHO, a finalidade do certame licitatório tem como base legal os termos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(g/n)

4) **Do restrito universo de competidores.**

Caso mantida a exigência para demonstração da capacidade financeira baseada unicamente na avaliação dos índices econômicos, a licitação restringirá a participação de diversas empresas do ramo de gases que se encontram na mesma situação.

Em se mantendo a exigência em tela, tal qual originalmente fixada no edital, não haverá outro desfecho senão a participação singular e, por conseguinte, ausência total de competitividade.

Todavia, se a Administração permitir às empresas a demonstração da "boa situação financeira" por meio do Capital Social (CS) ou Patrimônio Líquido (PL) não inferior a 10% do valor estimado da licitação, **nas hipóteses em que a mesma não lograr atingir os índices exigidos, certamente, tal conduta:**

- a) Manterá a exigência dos índices;
- b) Ampliará a forma de participação e o universo de competidores, sem, contudo, admitir a participação de empresas aventureiras;
- c) Tornará mais eficaz a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais;

d) Implementará o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, aumentará a probabilidade na obtenção da proposta mais vantajosa.

A modificação do edital, a permitir a apresentação do Capital Social (CS) ou Patrimônio Líquido (PL) **caso a empresa não atinja os índices fixados**, vai ao encontro das melhores práticas administrativas e democráticas na ampliação da disputa.

Talvez, por hipótese, sabendo da restrição à competição, a única participante não reduza seus preços igualmente ocorreria em um ambiente de disputa. Sendo assim, restarão violados o princípio da competitividade, economicidade e interesse público.

Isto posto, e, em face dos relevantes argumentos, resta claro e cristalino que o Edital desta renomada Instituição, ao consignar a exigência dos índices econômicos como único critério objetivo de avaliar-se a capacidade e boa situação financeira do licitante, restringiu a competição ao decretar a redução do universo de competidores a um único participante.

Destarte, a Impugnante requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a **"comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital"**.

5) **Da preterição da finalidade do certame ante a inclusão de exigências excessivas no ato convocatório.**

Como a própria doutrina prevê, nenhum Princípio é absoluto e irrestrito, podendo ser ponderado diante de um conflito principiológico. A vinculação ao instrumento convocatório também não é, pois curva-se às particularidades do caso concreto. Na situação em tela, a exigência da comprovação de índices contábeis como sendo a única maneira de se comprovar a boa saúde financeira das empresas, fere outros axiomas (como o Princípio da Competitividade, da Isonomia e Economicidade), por afastar licitantes com condições plenas de apresentar ótima proposta e de executar o serviço, em contrariedade à finalidade da lei.

Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou:



“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é ‘absoluto’, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (grifo nosso)

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel “princípio da juridicidade”:

“Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito”. (...) “Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público” (ADIN 3540 – Celso de Mello).

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, proclamou inúmeros ensinamentos em sua consagrada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8a ed., Dialética, da qual extraímos apenas alguns:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.”
Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público.” (g.n.)

Ainda, MARIA PAULA DALLARI BUCCI lecionou a acerca do princípio da razoabilidade para resolver as questões irrelevantes ao procedimento, mas que podem comprometer sobremaneira o interesse público protegido pela Administração:

“A invocação ao princípio da razoabilidade é portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade”, (O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade, Cadernos de Direito

Constitucional e Ciência Política nº 16, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p.173).

A Jurisprudência e Doutrina são pacíficas no sentido de prestigiar-se a finalidade da licitação e o acesso do maior número possível de concorrentes.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO firmou o seguinte posicionamento:

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos". (g.n.)

Pelo exposto, é necessário frisar que a manutenção da exigência de índices contábeis como sendo a única forma de se comprovar a boa saúde financeira das empresas no presente processo licitatório restringirá o caráter competitivo da disputa, violará o objetivo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e poderá ter sua nulidade decretada pelo Judiciário.

6) Do pedido.

A IMPUGNANTE requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a "**comprovação do Patrimônio Líquido OU Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital**".

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.



"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação."

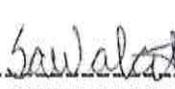
IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de restrição da competitividade do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife (PE), 06 de maio de 2019.


AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Simone de Alvarenga Natal
Coordenadora Nacional de Licitações
RG nº 09393343-0
CPF/MF nº 011766287-98

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
SIMONE DE A. NATAL
COORD. NACIONAL LICITAÇÕES